

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor de José dos Santos Amado, ex-prefeito de Cururupu/MA, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do convênio 1.008/2001, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água em localidades daquele município. Foi repassado o montante de R\$ 400.000,00, no ano de 2002.

2. O ente repassador detectou irregularidades na aplicação dos recursos. Diversos serviços não foram executados ou o foram com inobservância do projeto, a saber:

- o poço tubular, o recalque e o abrigo previstos no povoado Aquiles Lisboa não foram executados e entraram em operação com as instalações já existentes anteriormente;
- não foram executadas as cercas de proteção com portões de ferro previstos;
- o recalque previsto para o povoado Rumo não foi instalado e entrou em funcionamento com o equipamento já existente;
- o poço tubular do bairro Rocinha, previsto com profundidade de 120 m, foi concluído com apenas 56 m;
- o equipamento de recalque do bairro Areia branca, previsto para vazão de 30 m<sup>3</sup>/h, foi substituído por outro, com vazão de 12 m<sup>3</sup>/h;
- não foi implantada a adutora com DN 50 prevista para o bairro Areia Branca; e
- os 200 m de rede de distribuição com DN 150, previstos para o bairro de Areia branca, foram substituídos por 100 m de tubos DN 100 m.

3. Em razão dessas irregularidades, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA promoveu a citação do responsável pelo valor de R\$ 79.386,83. O ex-prefeito manteve-se inerte.

4. Posteriormente, a unidade técnica observou que não houve a necessária conciliação bancária de alguns pagamentos, enquanto outros foram comprovados por meio de recibos, e não de cheque ao credor. Nova citação foi realizada, porém com divergência entre o rol de pagamentos maculados e o total do débito ali indicado. Registre-se que, também dessa feita, o ex-prefeito não apresentou alegações de defesa.

5. Em seu parecer, a representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU consignou que a segunda citação restou comprometida, uma vez que a falha constatada teria prejudicado o exercício do contraditório pelo responsável. Entretanto, após reavaliar o cálculo do débito, entendeu possível o aproveitamento da primeira citação, especialmente porque, em razão do longo lapso temporal transcorrido, haveria prejuízo à ampla defesa do responsável.

6. A Procuradoria sugeriu, ainda, seja o débito ajustado para R\$ 64.050,84, em consonância com a reavaliação detalhada em seu parecer, e que o TCU se abstenha de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição decenal ocorrida à luz do entendimento atualmente majoritário desta Corte.

7. Alinho-me às ponderações apresentadas pelo MPTCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

8. Além do aludido lapso temporal, as diferenças de valores não são expressivas a ponto de recomendar a restituição dos autos à Secex/MA para que seja reiniciada a fase de citação.



Ante o exposto, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, acolho a proposta do MPTCU e voto pela irregularidade desta tomada de contas especial, com imputação de débito, na forma da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora